



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

232

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0199755-21.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA MARIA DE LAVOR SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado SAMI INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E DYRCEU CINTRA.

São Paulo,03 de fevereiro de 2011.

ROMEU RICUPERO RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão n.º 0199755-

21.2008.8.26.0100

Apelante: ANTONIA MARIA DE LAVOR SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA)

Apelada: SAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA

BICICLETAS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 15.426

EMENTA – Atropelamento. Lesão corporal temporária. Ação de indenização por danos morais. Improcedência. Dano moral inexistente em favor da mãe. Nas hipóteses em que não há morte da vítima, seus parentes podem ter reconhecido o direito à indenização autônoma, excepcionalmente. O simples desgaste ou sofrimento que toda mãe sofre com o ato ilícito praticado contra o filho não é, por si só, indenizável. No caso vertente, não há nenhum elemento que permita concluir que o filho da autora tenha sofrido incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade profissional ou mesmo para suas ocupações habituais. Sentença mantida. Recurso não provido.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Antonia Maria de Lavor Silva (fls. 119/137) contra a r. sentença de fls. 110/115, proferida pelo MMº Juiz Rodrigo Cesar Fernandes Marinho, cujo relatório

Apelação Cível com Revisão n.º 0199755-21.2008.8.26.0100 Voto n.º 15.426



adoto, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais que move a Sami Indústria e Comércio de Peças para Bicicletas Ltda., condenando-a nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da ação, isenta, porém, do recolhimento enquanto perdurar o estado de pobreza (art. 11, da Lei 1.060/50).

A apelante alega que a indenização por dano moral é devida pelo abalo emocional e dissabor que sofreu em virtude do acidente ocorrido com seu filho, isso porque, ao contrário do que constou na r. sentença, a vítima do acidente de trânsito noticiado na inicial, filho da ora apelante, ficou impossibilitada de exercer suas atividades habituais, tendo em vista ter permanecido imobilizado por 2 meses, conforme a farta documentação anexa à presente ação; logo, entende que houve um sofrimento momentâneo tanto por parte da vítima quanto por parte da sua genitora, que perdurou por certo período e que é perfeitamente indenizável; tais fatos poderiam ser provados com a oitiva de testemunhas, porém, houve o julgamento antecipado da lide em evidente cerceamento de defesa (ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa).

O recurso foi processado com Justiça Gratuita (fl. 115), é tempestivo (fls. 117 e 119), foi recebido (fl. 139) e respondido (fls. 144/154).

FUNDAMENTOS.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus

Apelação Cível com Revisão n.º 0199755-21.2008.8.26.0100 Voto n.º 15.426



próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp. nº 662.272-RS. 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

E também o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o

CC.

como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa. DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)"

Consigna-se, apenas, que a documentação acostada à inicial (às fls. 14/17) e à contestação (às fls. 60/63) dá conta de que o filho da autora não sofreu incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades profissionais ou mesmo de suas ocupações habituais; ademais, do acidente não resultou para a mãe da vítima qualquer dano, nem moral (sopesadas as circunstâncias que cercaram o evento). Por isso, a r. sentença corretamente assentou que:

"A pretensão da autora tem por fundamento o denominado dano moral por ricochete ou dano reflexo que, em determinadas hipóteses, possibilita o pleito de indenização por entes próximos que sofreram conjuntamente com a vítima os efeitos do ato ilícito.

É certo que um dano de natureza física sofrido por um ente querido sempre causa sofrimento reflexo a amigos e parentes.

No entanto, isso não significa que pais, irmãos, filhos, cônjuges, companheiros e amigos possam sempre pleitear indenização pela dor que padeceram por ver sofrer a pessoa querida. O dano deve ser muito bem delineado, com consequências diretas sobre os parentes da vítima (TJSP – Apelação Cível n.

DD)

326.723.4/1-00- Relator Francisco Loureiro).

Assim, as hipóteses em que não há morte da vítima e seus parentes podem ter reconhecido o direito à indenização autônoma são excepcionais. O simples desgosto ou sofrimento que toda a mãe sofre com o ato ilícito praticado contra o filho não é, por si só, indenizável.

No caso vertente, não há nenhum elemento que permita concluir que o filho da autora tenha sofrido incapacidade definitiva para o exercício de atividades profissionais ou mesmo de suas ocupações habituais.

(...)

De mais a mais, ainda que as lesões corporais sofridas pelo filho da autora tenham causado a esta transtornos e um certo sofrimento, tais acontecimentos são temporários e já superados, não justificando o acolhimento de sua pretensão".

Não bastasse isso tudo, o magistrado ainda acentuou, com inegável pertinência, que "o acidente envolvendo o filho da autora ocorreu no dia 5 de dezembro de 2005 e a presente ação somente foi ajuizada em 24 de setembro de 2008, circunstância esta que reforça ainda mais a conclusão pela inviabilidade de reconhecimento do dano moral pleiteado na inicial".

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos

Apelação Cível com Revisão n.º 0199755-21.2008.8.26.0100 Voto n.º 15.426



termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ROMEU RICUPERO

Relator